

**NOTA DE ADMISSIBILIDADE**

**Petição n.º 103/XIV/1.ª**

**Assunto:** Esclerose Lateral Amiotrófica: Disponibilização de novo Tratamento NurOwn para os doentes portugueses

**Entrada na AR:** 06-07-2020

**N.º de assinaturas:** 5275

**1.ª Peticionária:** Eliana de Oliveira Gonçalves

## Introdução

A presente Petição é subscrita por 5275 cidadãos e foi apresentada por Eliana de Oliveira Gonçalves. Deu entrada na Assembleia da República no dia 6 de julho de 2020 e baixou a 8 de julho à Comissão de Saúde.

## I A petição

1. Os peticionários vêm solicitar que sejam exploradas todas as opções para se disponibilizar o NurOwn no tratamento da Esclerose Lateral Amiotrófica, também conhecida pela Doença de Lou Gehrig.
2. Para o efeito, esclarecem em que consiste o tratamento NurOwn, sublinhando que este se encontra na Fase 3 de um ensaio clínico e que tem demonstrado resultados auspiciosos no que concerne à segurança e à eficácia do tratamento.
3. Referem, ainda, que existem 800 portadores de Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) em Portugal e que esta doença não tem, no momento, tratamento eficaz, sendo pouco conhecida.
4. Por fim, acrescentam que é uma doença de evolução lenta e incapacitante, porquanto vai danificando toda a musculatura do corpo

## II Análise da petição

1. O objeto da Petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores e estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada por várias vezes e republicada pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho.
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, verifica-se que se encontra pendente na Comissão de Trabalho e Segurança Social a Petição n.º 94/XIV/1.ª, que solicita a « Via Verde para Pacientes de Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) ».

3. A Petição agora em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos e não se verificam razões para o seu indeferimento liminar, que são, nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, a ilegalidade da pretensão, visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso, visar a reapreciação pela mesma entidade de casos já anteriormente apreciados, salvo se invocados novos elementos, ter sido apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém ou carecer de qualquer fundamento.
  
4. Assim, entendemos que a Petição reúne as condições necessárias para que possa ser admitida.

### III. Tramitação subsequente

1. Dado que a Petição tem 5275 subscritores, é obrigatória a audição dos peticionários na Comissão (*o n.º 1 do artigo 21.º da LEDP exige-a quando a petição seja subscrita por mais de 1000 cidadãos*), deverá ser apreciada em Plenário (*a alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP estabelece que tal ocorre quando é subscrita por mais de 4000 cidadãos*), e objeto de publicação no *Diário da Assembleia da República* (*a alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP diz que são publicadas as petições subscritas por um mínimo de 1000 cidadãos*).
  
2. Ao abrigo do artigo 17.º da mesma lei, uma vez admitida a Petição pela Comissão, deverá ser nomeado o Deputado Relator, procedimento que é obrigatório se subscrita por mais de 100 cidadãos, como é o caso. O Relator elaborará o Relatório Final a discutir e votar pela Comissão, o qual será enviado ao PAR e à primeira peticionária.
  
3. Considerando a matéria objeto de apreciação, poderá ser consultada a Ministra da Saúde para que se pronuncie sobre a Petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP.
  
4. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a Petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 9 do artigo 17.º da citada Lei.

5. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da Petição e do respetivo Relatório à Ministra da Saúde, para a tomada das medidas que entender pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.

#### IV. Conclusão

1. Face ao exposto, **propõe-se a admissão da presente Petição.**
2. Sugere-se ainda que sobre a Petição seja solicitada informação à Ministra da Saúde.
3. Ao abrigo do artigo 17.º da LEDP, uma vez admitida a Petição, deverá ser nomeado o Deputado Relator, que a acompanhará e elaborará o Relatório Final a submeter a votação na Comissão.

Palácio de S. Bento, 22 de julho de 2020

A assessora da Comissão,

*(Inês Mota)*